

TC/007835/2021

Objeto: Execução Contratual - Contrato nº 93/SMSU/2020 0, resultante do Pregão Eletrônico nº 31/SMSU/2020, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de nutrição e alimentação preparada ao efetivo operacional do Comando de Bombeiros Metropolitano

Interessado(s): Secretaria Municipal de Segurança Urbana (*), Básica Fornecimento de Refeições Ltda., Maria Das Dores Alves de Oliveira, Tiago Tavares da Silva, Carmem Luiza Dos Santos Martinez Duran

Relator: Domingos Dissei

Competência: PLENO

SENHOR ASSESSOR JURÍDICO SUBCHEFE

Por determinação do Exmo. Sr. Conselheiro Domingos Dissei (peça 97), vieram os autos a esta Assessoria Jurídica para manifestação acerca do Recurso interposto (peça 85).

Trata-se de acompanhamento de execução do termo de contrato 093/SMSU/2020 (peça 4), firmado entre a Secretaria Municipal de Segurança Urbana (SMSU) e Básica Fornecimento de Refeições EIRELI, que tem como objeto a prestação de serviços especializados de nutrição e alimentação preparada ao efetivo operacional do Comando de Bombeiros Metropolitano (CBM). Integram o ajuste o Termo de Referência (peça 5) e a Proposta Comercial da contratada (peça 6).

Inferimos que esta Assessoria Jurídica, já se manifestou nestes autos (peças 43/44 e 64/65), momento em que, na esteira do pronunciamento da Auditoria (Peça 40/62), endossamos sua conclusão pela manutenção dos apontamentos **4.4. e 4.5.** do Relatório Preliminar (peça 17).

Os autos foram encaminhados a Procuradoria da Fazenda Municipal (68), que se pronunciou após análise aduzindo que no presente caso, não caberia anulação de atos ou responsabilização dos agentes, requerendo o acolhimento da execução, com a relevação eventual das impropriedades formais, sem prejuízo das determinações desse Egrégio Tribunal.

Por derradeiro, a D. Procuradora aduziu a inexistência da comprovação de qualquer forma de prejuízo ou dano ao erário, assim como a inexistência de dolo, culpa, má-fé ou erro grosseiro por parte dos responsáveis, e ao final requereu o reconhecimento dos efeitos financeiros dos atos realizados, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, sem aplicação de sanção aos agentes públicos.

Encaminhados os autos a Secretaria Geral (peça 71), eis que, o Sr. Secretario à época, endossou a opinião desta AJ, com amparo na manifestação da Equipe de Fiscalização, opinando pelo **não** acolhimento da execução do Contrato nº093/SMSU/2020, em razão dos itens **4.4 e 4.5**, que acompanhou.

Na sequência foram os autos reincluídos para voto do Exmo. Sr. Conselheiro Eduardo Tuma, não acolhendo a execução do Contrato nº 093/SMSU/2020, firmado entre a **Secretaria Municipal de Segurança Urbana e a Básica Fornecimento de Refeições EIRELLI**, considerando as manifestações técnicas, e dando por superados os apontamentos **4.1 a 4.3 e 4.6 a 4.8** e não superados os relativos aos itens **4.4 e 4.5**, para julgar irregular a Execução Contratual, nos valores e períodos analisados. Em todos os Ajustes por ela celebrados, nos termos da Decisão da 350ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara (peça 76), publicada no DOC de 29/09/2023 – pags.332, como segue:

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar irregular a execução do Contrato 93/SMSU/2020, nos valores e períodos analisados, tendo em vista as manifestações dos Órgãos Técnicos desta Corte, dando por superados os apontamentos **4.1 a 4.3 e 4.6 a 4.8** e por não superados os relativos aos itens **4.4 e 4.5**.

DECIDEM, à unanimidade, não aceitar os efeitos financeiros decorrentes dos atos realizados, tendo em vista a natureza das infringências constatadas.

Recorrem "ex officio", nos termos do artigo 136, inciso V, combinado com o artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal.

Participou do julgamento o Conselheiro RICARDO TORRES.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda Substituto JOEL TESSITORE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 26 de julho de 2023

O Exmo. Sr. Conselheiro determinou a intimação dos responsáveis, Sra. Elza Paulina de Souza Secretaria Municipal de Segurança Urbana à época (peça 78), Maria das Dores Alves de Oliveira Chefe de Gabinete da Secretaria Municipal de Segurança Urbana à época (peça 79), Tiago Tavares da Silva Fiscal Titular da Secretaria Municipal de Segurança Urbana à época (peça 80), Carmem Luiza dos

Santos Martinez Duran Fiscal Suplente da Secretaria Municipal de Segurança Urbana à época (peça 81), Básica Fornecimento de Refeições Ltda. (peça 82), para tomarem ciência da R. Decisão de peça 76, estando os autos à disposição para vista na Unidade Técnica de Cartório, Cadastro e Arquivo desta Corte de Contas.

A **Procuradoria da Fazenda Municipal** por sua interpõe Recurso Ordinário (peça 85), aduzindo em suas razões, a reforma da R. Decisão prolatada (peça 76), e publicada em 29/09/2023, entende que, não restou caracterizado quaisquer prejuízos ao erário, aduz ainda, a Fazenda que o presente recurso deve ser conhecido, e no mérito, seja-lhe dado total provimento, considerando-se regular a execução em referência.

Assim a P.F.M exercendo sua capacidade postulatória, requer o provimento deste recurso, com o fito de que a R. Decisão (peça 76) seja reformada, ao menos, sejam reconhecida a regularidade da referida execução, requerendo a Fazenda ao final, a reforma parcial do R. Julgado para que sejam reconhecidos os efeitos financeiros.

Foram os autos redistribuídos, em razão do recurso ex officio e do recurso ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal (peça 85), considerando que os oficiais deixaram transcorrer *in albis* o prazo assegurado para eventual interposição de recurso, e que as comunicações processuais, conforme informado na peça 93, foram expedidas aos interessados para ciência, encaminhando os autos para deliberação quanto ao prosseguimento do feito.

Nesta senda, a Divisão Auditora em análise das alegações da Fazenda Municipal (peça 85), esclareceu a ausência de qualquer fundamentação capaz de alterar os apontamentos indicados, elucidando AUD que houve subsunção de despesas sem o devido empenho, concluindo como segue:

3. CONCLUSÃO

Com relação ao recurso apresentado pela Procuradoria da Fazenda Municipal, tem-se recurso conhecido, porém não foram capazes de alterar as conclusões **4.4 e 4.5** do relatório conclusivo.

Ressalta-se que as duas conclusões do Relatório foram de caráter formal, não constando registros de falhas nas medições que possam indicar prejuízos ao erário.

Nesse momento processual, retornam os autos a esta Assessoria Jurídica de Controle Externo para manifestação (peça 97).

É o Relatório. Passamos à análise.

- Da Admissibilidade

Preliminarmente, ressaltamos que tratando-se da admissibilidade dos recursos ordinários interpostos pela **Procuradoria da Fazenda Municipal** (peça 85), a necessidade do reexame necessário advém do Regimento Interno desta Corte de Contas, assim, verifica-se que o recurso ordinário foi apresentado no prazo legal, assim como, preencheu os requisitos de admissibilidade, motivos pelos quais, opinamos pelo conhecimento do recursos ordinário.

- Do mérito.

Quanto ao **mérito** do reexame necessário, entendo, s.m.j., que a R. Decisão de peça 76, **não deve ser alterada**, mantendo-se decisão prolatada, por seus próprios fundamentos.

Em síntese, trataremos do **recurso ordinário** interposto pela recorrente **Procuradoria da Fazenda Municipal** (peça 85), que afirma genericamente que não houve prejuízo ao erário, sem, contudo, refutar individualmente os apontamentos trazidos no decorrer da instrução processual, pugnando ao final pelo reconhecimento dos efeitos financeiros decorrentes da referida

execução do **Contrato nº093/SMSU/2020**, em atenção a estabilização das relações entre as partes e a segurança jurídica.

- Da admissibilidade do recurso ex-officio.

No que tange à admissibilidade do **recurso ex officio** entendo, s.m.j., que este se encontra em condição de ser conhecido, tendo em vista que o referido julgamento está submetido ao reexame necessário conforme o disposto no artigo 136, inciso V do Regimento Interno desta E. Corte de Contas, combinado com o artigo 137, parágrafo único do mesmo Regimento.

- Da conclusão.

Ante o exposto, opino, s.m.j., pelo conhecimento dos **recursos ordinários** interpostos, pela **Procuradoria da Fazenda Municipal** (peça 85), e quanto ao **mérito**, opino pelo **improvemento** do reexame necessário, mantendo-se na íntegra R. Decisão (peça 76), por seus próprios e jurídicos fundamentos, recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, sem prejuízo das recomendações que o Nobre Conselheiro entender cabíveis.

São Paulo, 18 de fevereiro 2025.

MARIA CANDIDA DA SILVA
Assessora de Controle Externo
OAB/SP nº 97.753

MCS/